

ADVOCACIA SETORIAL - SMM

PROCESSO BEE Nº 24666

INTERESSADOS: **SMM e
CLARO S.A.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, ADITIVO DE 35 NOVOS
ACESSOS E REAJUSTE DE PREÇOS**

PARECER Nº 115/2021-CHEADV-SMM

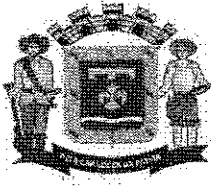
**EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO -
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
CONTRATUAL SEM REAJUSTE DE PREÇOS
E ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO
CONTRATADO – CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL
PESSOAL (SMP) COM FORNECIMENTO DE
SMATPHONE, OBJETO DO CONTRATO
Nº07/2020 – SERVIÇOS CONTÍNUOS –
PREVISÃO ARTIGOS 57, II, E §1º DO ART.
65 DA LEI 8666/93 – ATENDIDAS AS
EXIGÊNCIAS LEGAIS – ADITIVO
VIABILIZADO.**

1

Aportaram-se os presentes autos nesta especializada para análise da possibilidade de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº007/2020** por mais 12 (doze) meses e **acréscimo** de 35 (trinta e cinco) unidades nos serviços contratados, firmado com a empresa **CLARO S.A. - CNPJ/MF: 40.432.544/0001-4**, que tem como objeto a prestação de *Serviço Móvel Pessoal (SMP)* com fornecimento de smartphone, a serem utilizados pela Diretoria de Fiscalização de Trânsito no complemento do atendimento das necessidades dos Agentes de Trânsito no desempenho das suas funções.

Importante deixar consignado que, mesmo com previsão contratual, a empresa CONTRATADA aceitou prorrogar o prazo da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses sem que ocorra o reajuste nos preços.

Nos foi apresentado para análise, dentre outros documentos indispensáveis à comprovação da legalidade do aditivo (**Contrato nº07/2020 e**



documentos preliminares à contratação, a saber: Justificativa, solicitação de prorrogação e requerimento para acréscimo de 35 novos acessos, declaração de compatibilidade de preços e planilha de preços contendo os preços ofertados pelas operadoras VIVO, CLARO, Oi e TIM, bem como as Minutas do 1º Termo Aditivo e seu extrato).

É o que basta relatar.

Passamos a análise do mérito.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a contratação da empresa citada, foi viabilizada por procedimento licitatório oriundo do *Processo nº 16640/2019, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2019-SRP, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2020 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS*, que tramitou em observância ao que legisla a *Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 2.968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011 aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.*

2

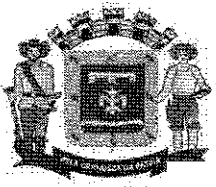
Diante disso, necessário tecer alguns comentários sobre essa fase.

Os contratos administrativos podem ser definidos como aqueles ajustes celebrados pela Administração Pública por meio de regras previamente estipuladas por esta, sob um regime de Direito Público, visando à preservação dos interesses da coletividade.

Toda vez que a Administração Pública celebra com terceiros compromissos recíprocos, igualmente firma contrato que é especificamente denominado de contrato administrativo.

Lembrando que o contrato é a instrumentalização de acordo de vontades com o objetivo determinado, na qual as partes envolvidas se comprometem a honrar as obrigações e direitos previamente pactuados. Dito isso, na formalização do contrato e execução do mesmo, indispensável a observância do que foi cobrado e proposto no edital convocatório.

Os contratos administrativos possuem características próprias que lhes distinguem dos negócios jurídicos privados. Isso é assim porque são



regidos precipuamente por normas publicistas, mas surgindo, ainda assim do gênero comum ao qual pertencem todos os contratos.

Apesar de serem regidos por normas específicas do direito público, nestes ainda subsidiariamente incidem em caráter supletivo os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54, *caput*, da Lei 8666/93).

Devemos ainda, conceituar o contrato administrativo como ajuste estabelecido entre a Administração Pública e o particular regulado pelo direito público, tendo por objetivo alguma atividade que de alguma forma atenda o interesse público, nas condições fixadas pela própria Administração Pública.

É importante destacar as características peculiares da relação jurídica gerada pelo contrato administrativo a ser firmado, a saber:

a) formalismo, posto que não basta o mero pacto entre as partes, sendo indispensável a instrumentalização do contrato com a observância de todos os requisitos externos e internos conforme está previsto nos arts. 60 a 64 da Lei de Licitações;

b) comutatividade, posto que as obrigações pactuadas entre os contratantes devem guardar relação de equivalência entre si;

c) confiança recíproca, pois o contrato administrativo é celebrado *intuitu personae*, pois somente quem é considerado apto a contratar com a Administração Pública, será aquele que comprovar que possui condições para tanto, a ser verificado no procedimento licitatório, destinado a averiguar qual das propostas é a mais vantajosa para o Município, daí a aplicação do princípio da vedação da substituição contratual;

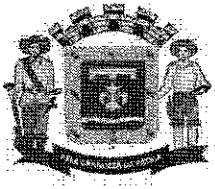
d) bilateralidade, pois encerra sempre obrigações e direitos recíprocos; por fim;

e) oneroso, pois prevê a remuneração conforme a forma convencionada.

Importante frisar que a hermenêutica dada ao contrato administrativo é sempre voltada para as regras do direito público somente aplicando-se de forma supletiva as normas de direito privado.

Para tanto, convém citar *in litteris* o art. 54:





“Os contratos administrativos de que trata a Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Além dessas características essenciais (internas), o contrato administrativo possui também característica externa: In casu, em virtude da necessidade da administração, embora não previsto no contrato, a **Contratante** solicitou o **acréscimo de 35 unidades** no quantitativo inicialmente contratado, além da **previsão contratual de prorrogação de sua vigência**.

Assim, reforçamos que a **Gerência de Fiscalização de Trânsito – SMM e a Tecnologia de Informação da SMM, via Memorando nº055/2021 e Memorando 08/2021- respectivamente, informam e justificam a real necessidade da prorrogação da vigência contratual e o acréscimo de 35 unidades no quantitativo contratado.**

Em relação à prorrogação de prazo, há previsão no Contrato nº 07/2020-SMM, na cláusulas 3ª, e o acréscimo do quantitativo contratado até o limite de 25% (**Nesse contrato pode ser acrescido até 50 unidades**), embora não haja previsão no contrato, encontra-se previsto no § 1º do Artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual, **entendemos que o mesmo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses e acrescido de mais 35 (trinta e cinco) acessos com respectivos aparelhos Smartphones.**

Dito isso, algumas ressalvas devem ser observadas preliminarmente à assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020. A saber:

1ª – O Termo Aditivo deve ser assinado até o dia **06/05/2021** (Data em que expira a vigência do Contrato nº 007/2020-SMM);

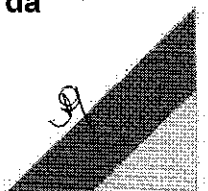
2ª – Além dos documentos apresentados, deve ser juntado no autos os seguintes documentos:

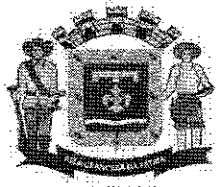
- Autorização do Secretário para prorrogar prazo e crescer 35 unidades no quantitativo contratado;

- Comprovação de previsão orçamentária com indicação de recursos financeiros e solicitação financeira;

- Nota de empenho;

- As certidões que atestam a regularidade fiscal da Contratada, bem como as demais condições de sua habilitação inicial,





deverão ser atualizadas e comprovadas preliminarmente à assinatura do termo aditivo;

- Manifestação da PGM e CGM, bem como certificação após assinatura e publicação do extrato do aditivo.

Por oportuno, em que pese a ausência de alguns documentos necessários à continuidade do processo de aditivamento contratual, a minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº007/2020, nos apresentada, atende aos preceitos legais.

DAS CONCLUSÕES

O presente parecer considerou apenas o aspecto jurídico da questão, em função da presunção de veracidade dos documentos acostados aos autos, abstendo-se, portanto, quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis (quantidade, qualidade e valores) que exigem de competência e discricionariedade administrativa, os quais deverão ser previamente auditados pelo setor competente desta secretaria, antes de qualquer pagamento.

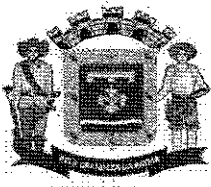
5

Alertamos para as ressalvas enumeradas no bojo do presente parecer que devem ser observadas preliminarmente à assinatura do Termo aditivo

Assim, após análise e verificação do atendimento das exigências legais, observada a veracidade ideológica presumida da documentação aportada nos autos e a serem aportadas após a emissão deste parecer, ficando de inteira responsabilidade do gestor pelas informações aqui prestadas, **manifesta-se pelo prosseguimento do feito na forma lei.**

Registra-se que somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações desta manifestação, será possível dar prosseguimento visando a assinatura do Termo Aditivo.

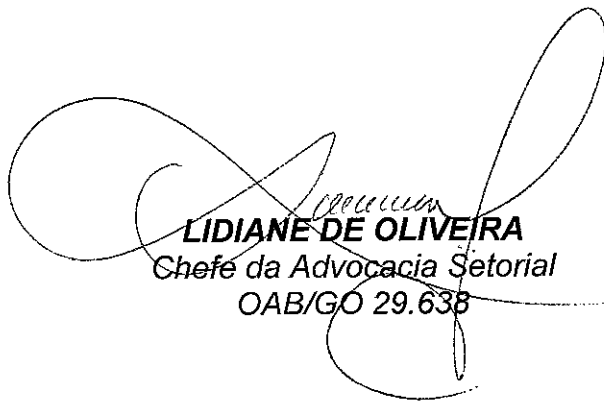
Salientamos para a obrigatoriedade de que o Termo Aditivo deverá ser cadastrado no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCM e enviado para apreciação pela Controladoria Geral do Município, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 3º da IN nº 012/2018 do TCM.



Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”* (Celson Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 13ª Ed, Pg. 377), ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Este é o nosso entendimento, que deve ser submetido a superior apreciação para deliberação, respeitadas as opiniões divergentes.

ADVOCACIA SETORIAL- SMM, aos 03 dias do mês de maio de 2021.


LIDIANE DE OLIVEIRA
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 29.638